



PROCESSO: 932.606

NATUREZA: Denúncia

DENUNCIANTE: Brasil Máquinas e Veículos Ltda.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Glaucilândia.

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de denúncia formulada pela empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 97.542.691/0001-97, protocolada sob o nº 001823311, em 12/09/2014, acompanhada dos documentos de fls. 22 a 69, em que a denunciante noticia irregularidades no procedimento licitatório nº 030/2014, sob a modalidade pregão presencial nº 021/2014, cujo objeto foi a contratação de empresa para fornecimento de peças e manutenção de veículos e máquinas da frota do município de Glaucilândia, nos termos que se seguem:

01 - O Item 02, “X”, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, do Edital relativo ao Processo Licitatório nº 030/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, Registro de Preços nº 002/2014, fl. 90, prescreve “**in verbis**”:

Inciso “X” – O fornecedor vencedor deverá possuir equipamentos e pessoal qualificado, na forma de que trata este Edital, no Município de Montes Claros/MG, visando executar os serviços a serem contratados, atendendo aos seguintes requisitos:

- a) possuir equipe de profissionais qualificados para as diversas atividades de manutenção (mecânica, elétrica, etc.);**
- b) dispor de equipamentos para teste e limpeza de injetores;**
- c) dispor de sistema computadorizado para diagnóstico e aferição de sistemas de injeção eletrônica, teste e limpeza de injetores;**

- d) possuir elevador hidráulico para veículos (ou, alternativamente, rampa apropriada para a execução de serviços na parte inferior dos veículos);
- e) possuir garagem coberta para guarda dos veículos oficiais que estiverem sob seus cuidados.

O anexo I, item 19, fl. 129, prescreve “in verbis”:

19.4 – A empresa participante não poderá estar situada a mais de 200 km da sede do município.

02 - A denunciante aponta, como cláusula restritiva, o que consta no edital, anexo I, item 8, subitem 8.1 e 8.1.1, fl. 122, por não garantir a subcontratação para todos os serviços técnicos especializados, como mostrou a seguir:

8 – DAS SUBCONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS

8.1 – Admitir-se-a a subcontratação dos serviços objeto do presente instrumento que comprovadamente, a empresa não possa executar, nas situações a seguir enunciadas, ficando, desde já estabelecido, que as condições e obrigações se darão entre as partes contratantes, ou seja, a empresa ficará inteiramente e integralmente responsável pelos orçamentos, envio e recebimento dos veículos, guarda, segurança e integridade física do bem contra danos materiais, sinistros, intempéries, independente de culpa ou dolo, que venham a atingir o patrimônio da Municipalidade de forma parcial ou total, bem como pela execução e perfeita entrega dos serviços de suas garantias, como, também, pelo faturamento, recebimento e quitação pelos serviços prestados executados:

8.1.1 – Serviços de guincho/reboque (caminhão reboque com prancha articulada.

03 – Limitação à participação de licitantes com a exigência de fornecimento de peças e manutenção dos veículos por uma mesma empresa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Consoante despacho de fls. 70, a Exm^a. Senhora Conselheira Presidente Adriene Andrade considerou preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 301 c/c o parágrafo único do art. 312 da Resolução nº 12/2008 e recebeu a documentação como **DENÚNCIA** e, em ato contínuo, determinou sua autuação e distribuição dos autos de nos termos do art. 305 do mesmo diploma normativo.

Os autos foram distribuídos ao Exm^o Conselheiro Relator José Viana, consoante despacho de fl. 71 destes autos.

O Exm^o Conselheiro Relator José Viana, consoante decisão interlocutória, fls. 72 a 73, com fulcro no art. 140, § 2º, e 306, inciso II, do diploma regimental, determinou a intimação do Sr. Geraldo Veloso Noronha, Prefeito de Município de Glaucilândia, e do Sr. Danilo Ferreira Nunes, Pregoeiro e subscritor do edital, em comento, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI e VII do diploma regimental, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem as justificativas e os esclarecimentos que entenderem pertinentes acerca das questões abordadas na denúncia, bem como encaminhem cópia integral de todo o processo licitatório (fases interna e externa), até a fase em que se encontra, e a cópia do contrato dele decorrente, caso celebrado.

Intimado, o Pregoeiro Oficial, Senhor Danilo Ferreira Nunes, prestou esclarecimentos, através do ofício 005/2014, protocolado sob. o nº 0001937811/2014, fls. 78 a 80, acompanhado dos documentos de fls. 81 a 377, destes autos, conforme certidão de fls. 378.

II – ANÁLISE TÉCNICA

A empresa Brasil Máquinas e Veículos Ltda denuncia que são restritivas as exigências constantes do item 02, “X”, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, fl. 90, anexo I, item 19, subitem 19.4, fl. 129, assim como a exigência inserta no anexo I, item 8, subitem 8.1 e 8.1.1, fls. 45, , fl. 122, do Edital relativo ao Processo Licitatório nº 030/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, Registro de Preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



nº 002/2014, relativas à empresa localização da empresa participante, à restrição à subcontratação, bem como ao atrelamento do fornecimento de peças à manutenção dos veículos no mesmo objeto da licitação.

O denunciante reclama que as aludidas exigências, constantes do Edital relativo ao Processo Licitatório nº 030/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, Registro de Preços nº 002/2014, restringem a competitividade, contrariando todos os preceitos legais pertinentes, limitando a concorrência e a conseqüente inviabilização da proposta mais vantajosa para a administração.

Noutro ponto, o denunciante argumenta que o edital não apenas inviabiliza a concorrência com as exigências impostas, como também limita a participação ao exigir que uma mesma empresa seja especializada em objetos distintos, ou seja, além do fornecimento de peças a mesma empresa deverá prestar o serviço de manutenção preventiva e corretiva em veículos diversos, que abrange alinhamento/balanceamento, tapeçaria, capotaria, lanternagem, pintura, borracharia, vidraçaria, retífica de motor, retífica de caixa de direção, manutenção de condicionador de ar entre outros, alegando o edital permite a subcontratação apenas dos serviços de guincho/reboque (caminhão reboque com prancha articulada).

O denunciante interpreta que o referido edital não permite qualquer garantia de igualdade de condições a todos os concorrentes o que, segundo ele, afronta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O pregoeiro oficial, Senhor Danilo Ferreira Nunes, protocolou petição de esclarecimentos, em 30/09/2014, sob o número 001937811, fls. 78 a 80, acompanhado dos documentos de fls. 81 a 377, conforme certidão de fls. 378 destes autos.

O Senhor Danilo Ferreira Nunes, pregoeiro oficial, esclareceu que o único procedimento destinado ao fornecimento de peças e prestação de serviços de manutenção para os veículos da frota municipal, encontra-se no processo licitatório nº 48/2014, pregão presencial nº 030/2014, registro de preços 002/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 13/08/2014, afirmando que o denunciante

se equivoca ao mencionar o Processo Licitatório nº 30, Pregão Presencial nº 021/2014, registro de preços 002/2014.

Na verdade, o que se verifica na divergência relativa aos processos licitatórios é mero erro material, pois consta dos referidos editais o mesmo objeto, as mesmas condições e a mesma data de abertura, não trazendo prejuízo à análise da denúncia.

A defesa argumenta que os critérios utilizados para a qualificação técnica não restringem a participação de interessados, nos seguintes termos:

“ ... estabelece apenas que o fornecedor vencedor ofereça equipamentos e pessoal qualificado para executar os serviços no município de Montes Claros, ou seja, fica claro o atendimento ao princípio da economicidade, celeridade e eficiência... as peças/serviços advindos de outra região tornaria morosa as manutenções corretivas e preventivas da frota, principalmente em se tratando de um município carente como Glaucilândia, onde em detrimento da pequena quantidade de veículo da frota, torna-se impossível uma espera superior a 24h sequer, pois incorreria até mesmo no comprometimento de vidas, uma vez que dependem de traslados intermunicipais”

O defendente fundamenta os seus argumentos nas disposições do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O defendente rebate a denúncia no que tange a subcontratação, afirmando que a terceirização de responsabilidades representa fuga ao processo licitatório, face às disposições contidas no artigo 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, que expressa “in verbis”:

Art. 78 - Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O defendente rebate a denúncia, também, no que se refere à atrelação de objetos, considerando que o fornecimento de peças e prestação de serviços estão previstas na tabela da Montadora, de forma a mensurar os tempos padrões de serviço de instalação das peças genuínas concluindo, pois, que os fornecedores destas peças tem condições reais de prestar os serviços de manutenção corretiva e preventiva.

O defendente registra que o Ministério da Educação e a Polícia Militar de Minas Gerais utilizam dos mesmos critérios para contratação de serviços de manutenção e fornecimento de peças.

Ao analisar os documentos carreados aos autos pela empresa denunciante e pelo pregoeiro oficial, verificou-se que não há irregularidades no Processo Licitatório nº 48/2014, na modalidade Pregão Presencial nº 021/2014, face às disposições da Lei nº 8.666/93, que em seu artigo art. 3º, § 1º, I, disciplina o Instituto da Licitação na esfera federal, estadual e municipal, “*ipsis litteris*”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;
(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Assim sendo, não assiste razão ao denunciado, pois, tratando-se do instituto das licitações, a lei é para ser interpretada à luz do interesse público, “*pro societatis*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



E no caso em análise, é o interesse daquela municipalidade que determina essa exigência com o escopo de atender o princípio da eficiência e economicidade na aplicação dos recursos públicos, pois estabelece condições mais favoráveis no fornecimento de peças e manutenção dos veículos e máquinas do município, inclusive com redução de custos.

Portanto, no caso em pauta, estabelecer limite de distância da sede da empresa em relação ao Município é razoável, por se tratar de circunstância pertinente e relevante para o específico objeto do contrato, considerando que quanto mais próximo o fornecedor mais rapidez no atendimento e no fornecimento de peças e manutenção dos veículos e das máquinas do município. Isto é uma exigência da coletividade.

A Senhora Cristiana Martins da Costa Canaverde, pregoeira desta Augusta Corte de Contas, ao responder a impugnação promovida pela empresa Silva e Marques Comércio de Peças Automotivas Ltda – ME, nos autos do Processo Licitatório 02/2014, Pregão eletrônico 02/2014, manteve as exigências nele contidas e registrou o seguinte:

O edital exige no item 3 do Anexo I, Termo de Referência, que o licitante possua oficina bem estruturada, conforme especificações mínimas indicadas, situada a um raio máximo de 20Km da sede do Tribunal de Contas.

Em seguida, a ilustre pregoeira desta Corte de Contas faz referência à motivação para essa exigência, nos seguintes termos:

A exigência referente à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa para a este Tribunal, pois, se a distância entre a sede do Tribunal e Contratada for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo com o deslocamento da frota.

Com relação à subcontratação a jurisprudência orienta-se no sentido de exigir prévia e expressa autorização da Administração, veiculado por previsão no ato convocatório e no contrato, quando de interesse da sociedade.

Quanto à atrelação do fornecimento de peças e manutenção dos veículos no mesmo objeto, é correto o entendimento do defendente, além de propiciar agilidade na realização dos serviços.

Tal modalidade de objeto, fornecimento e manutenção, é comum nas licitações realizadas em vários órgãos da administração pública brasileira, como TCU, CNJ e o próprio TCEMG.

Destarte, as exigências editalícias, objeto da denúncia, corroboram para preservar o princípio da supremacia do interesse público, já bastante esclarecido pela doutrina, como se segue:

Maria Sylvia Zanella Di Pietro

“A defesa do interesse público corresponde ao próprio fim do Estado. O Estado tem que defender os interesses da coletividade. Tem que atuar no sentido de favorecer o bem-estar social. Para esse fim, tem que fazer prevalecer o interesse público em detrimento do individual, nas hipóteses agasalhadas pelo ordenamento jurídico. Negar a existência do princípio da supremacia do interesse público é negar o próprio papel do Estado.”

São inúmeras as hipóteses em que o direito individual cede diante do interesse público. E isso não ocorre por decisão única da Administração Pública. Ocorre porque a Constituição o permite, a legislação o disciplina e o direito administrativo o aplica. A proteção do interesse público, mesmo que feita em detrimento do interesse particular, é possível porque o ordenamento jurídico o permite e outorga os instrumentos à Administração Pública.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O princípio da supremacia do interesse público. Revista Bimestral de Direito Público, v. 56, págs. 35/54, 2009. (Grifou-se).

José dos Santos Carvalho Filho

“As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para benefício da coletividade, mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade. Trata-se, de fato, do primado do interesse público. O indivíduo tem que ser visto como integrante da sociedade, não podendo seus direitos, em regra, ser equiparado aos direitos sociais.”

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, págs. 33/34 – Editora Atlas – 2013. (Grifou-se).

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo

“O princípio da supremacia do interesse público informa todos os ramos do Direito Público e possibilita que, nas relações jurídicas nas quais figure como representante da sociedade, seu interesse prevaleça contra interesses particulares. Sempre que existir conflito entre o interesse público e o interesse particular, deverá prevalecer o interesse público, tutelado pelo Estado, respeitados, entretanto, os direitos e garantias individuais expressos na Constituição”. ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente, *Direito Administrativo*, 2ª edição, págs. 114/115 – Editora Impetus – 2002 (Grifou)

Há, ainda, a acrescentar que, a Administração deve fidelidade às normas do edital, pois a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, no seu artigo 41 prescreve “*in verbis*”:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Portanto, o Processo Licitatório nº 048/2014, Pregão Presencial nº 030/2014, está em conformidade com as normas contidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei 8.666/93, e, ainda, conta com apoio no entendimento desta Augusta Corte de Contas e na Doutrina, registrados neste relatório.

O Art. 275, inciso I, do Regimento Interno – Resolução 12/2008 – deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dispõe:

Art. 275 - Ao apreciar processo decorrente de fiscalização de atos, contratos, convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal, observadas as respectivas competências:

I - determinará o arquivamento do processo ou o seu apensamento às contas correspondentes, se pertinente, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
5ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, este Órgão Técnico sugere, **s.m.j.**, a **IMPROCEDÊNCIA** da presente **DENÚNCIA** e o conseqüente arquivamento dos autos, nos termos do art. 275, inciso I, do Regimento Interno – Resolução 12/2008 – deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

À consideração superior.

5ª CFM, 12 de novembro de 2014.

José Celestino da Silva
Analista de Controle Externo
TC 1081-0